

PARECER JURÍDICO

Matéria Projeto de Lei Complementar de n. 001/2025.

Autoria: Vereador Executivo Municipal.

Objeto: Projeto de Lei Complementar n. 001/2025. “Dispõe sobre alteração do § 1º do inciso X, do art. 63 da Lei Complementar 083/2019 e dá outras providências.”.

01. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar de n. 001/2025 que “**Dispõe sobre alteração do § 1º do inciso X, do art. 63 da Lei Complementar 083/2019 e dá outras providências.**”.

É que pela redação atual do referido parágrafo, os empreendimentos e atividades considerados de baixo impacto ambiental, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível municipal, mas sujeitam-se obrigatoriamente à emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental pelo órgão ambiental competente, mediante cadastro através de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, garantida a publicidade no Diário Oficial do Município em jornal de grande circulação.

Na prática, vê-se que tal procedimento termina burocratizando o processo, além de gerar mais custos ao Requerente, pela emissão da ART, sobretudo, se observarmos, que tais declarações na prática se prestam para realização de empréstimos para criação de animais de pequeno porte, a exemplo, de galinhas, porcos, cabras, etc., atividades essas, de baixo impacto ambiental.

Como justificativa e, considerando a natureza jurídica da dispensa da declaração de baixo impacto ambiental, que é meramente declaratória, demonstrando que o empreendimento/atividade é uma atividade humana que não gera um efeito sobre o meio ambiente ou ruptura do equilíbrio ambiental, desobriga-se a publicação do documento, bem como, sua análise por responsabilidade técnico, razão pela qual em sua justificativa o proponente aponta necessidade de adequação objetivo redacional do texto objeto do projeto de lei complementar.

Visto isso, instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do projeto de lei complementar n. 001/2025.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A propósito, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Noutra quadra, os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Assim, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

2.1 - DO MÉRITO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 001/2025, que dispõe sobre alteração do § 1º. do inciso X, do art. 63 da Lei Complementar 083/2019.

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei Complementar, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município de São José do Divino.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Constituição Federal

Artigo 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal)

A propositura atende os fins estabelecidos na lei complementar nº 083/2019, que criou a Política Municipal de Meio Ambiente.

No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Isto dito, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim ao meu sentir, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA.

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 67, 147 e 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3.3 - DA INICIATIVA.

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Assim prevê a legislação:

Art. 45 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do município.

Vale ressaltar ainda que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo.

Isto dito, após análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

03. PARECER.

Por todo o exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. 001/2025, visto que, sob o aspecto jurídico formal, encontra-se em conformidade com os pressupostos legais e constitucionais.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), em data de 26 de março de 2025.

JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Assessor Jurídico da CMSJD/PI
Advogado OAB/PI nº. 8232